



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011508-33.2011.815.0011 – Campina Grande**  
**RELATORA** : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Losango Promoções de Vendas Ltda.  
**ADVOGADOS** : Maria Bastos da Porciuncula Bengui  
**APELADO** : Maria de Aparecida de Almeida  
**ADVOGADO** : Gilvan Pereira de Moraes

---

**PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO –  
INTEMPESTIVIDADE – RECURSO INTERPOSTO  
APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL –  
SEGUIMENTO NEGADO – RECURSO ADESIVO  
PREJUDICADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557,  
CAPUT, DO CPC/1973.**

*Apresenta-se intempestiva a apelação quando interposta após o decurso do prazo estabelecido na legislação processual.*

*Tendo em vista que o recurso adesivo segue à sorte do principal, em não sendo admitido este, aquele resta prejudicado.*

### **Vistos etc.**

Trata-se de Apelação interposta por Losango Promoções de Vendas Ltda. contra a sentença (fls. 75/81) por meio da qual o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande julgou procedente o pedido, condenando a demandada a indenizar a autora em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais.

Nas razões de seu apelo (fls. 83/95), a recorrente afirma merecer reforma a sentença, porquanto incorrente qualquer ato ilícito que configure o dever de indenizar. Alternativamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório.

Intimada, a autora apresentou contrarrazões e recurso adesivo (fls. 125/128), pleiteando a majoração da verba indenizatória e dos honorários advocatícios.

Contrarrazões ao recurso adesivo, fls. 131/138.

A Procuradoria de Justiça (fls. 146/148) opinou pelo não conhecimento do recurso apelatório e desprovimento do adesivo.

**É o relatório.**

**Decido:**

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC ( Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteados pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

**Enunciado Administrativo nº 02:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por força da ausência de requisito legal, o recurso de apelação não poderá ser conhecido, tendo em vista a evidente intempestividade recursal.

A parte apelante foi devidamente intimada da decisão recorrida no **dia 13 de julho de 2015 (segunda-feira)**, consoante se atesta da certidão que retrata a cópia do Diário da Justiça (fls. 82). Desprezando o dia do começo do interstício recursal, observo que o *dies ad quem* para a manifestação da inconformação ocorreu no dia **28 de julho**<sup>1</sup>, quinta-feira.

Por sua vez, a apelação (fls. 83/95) somente foi interposta **em 21 de agosto de 2015**, quando já decorrido o prazo de 15 (quinze) dias previstos no art. 508<sup>2</sup> do Código de Processo Civil. Nessa perspectiva, mostra-se tardio o manejo do apelo.

1 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. IMPROVIMENTO. I. Conta-se o prazo para interposição da apelação a partir da publicação da sentença no órgão oficial, excluindo-se o dia do começo e incluído o do vencimento (artigo 184, do CPC). II. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1187439/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 17/02/2011)

2 Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

Em oportuno, é válido colacionar julgados que tratam da matéria:

APELAÇÃO CÍVEL INTEMPESTIVIDADE NÃO CONHECIMENTO. **Não se conhece de recurso de apelação, se intempestiva a sua interposição.** (TJPB - Acórdão do processo nº 20019990013241001 - (2ª Câmara Cível) - Relator DESA. MARIA DE FATIMA M. B. CAVALCANTI - j. Em 02/12/2008)

**“A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal”** (RSTJ 34/456).

Quanto ao recurso adesivo (fls. 124/128), restae prejudicado, haja vista a subordinação ao recurso de apelação outrora interposto, desta feita, aplicam-se as regras a este dispostas, por conseguinte, não admitida a apelação, não admitir-se-á, também, o recurso adesivo.

Face ao exposto, **NÃO CONHEÇO** da Apelação, em harmonia com o parecer ministerial, e **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Adesivo, com base nos arts. 76, §2º, I e 932, III, do NCPD.

**P. I.**

João Pessoa, 06 de dezembro de 2016.

*Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*

**RELATORA**